

## **Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar<sup>1</sup>.**

Esther Maria de Magalhães Arantes<sup>2</sup>

“ - O que vem a ser a Psicologia? Para que ela serve?”  
Ante a nossa confusão, perplexidade e demora, Cláudio Ulpiano nos disse: “- Depende das forças que se apoderam dela! Coloquem suas forças em batalha para produzirem uma Psicologia afirmativa”.

Adilson Dias Bastos

Sobre o tema do debate de hoje, “Psicologia e Direito: um encontro possível?” eu gostaria de refletir sobre algumas preocupações que tenho com esse encontro. Que encontro é esse? O que se pretende encontrar, quando se fala em Direito e Psicologia? A Psicologia deseja encontrar qual Direito?

Sérgio Verani

### **I. Introdução:**

Partindo da constatação de um certo mal-estar existente entre os psicólogos que atuam no âmbito judiciário e que tem sido objeto de freqüentes problematizações nos Encontros dos Psicólogos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup>, como pensar a relação entre psicologia e direito? Levando-se em conta a diversidade de situações e demandas apresentadas no campo social<sup>4</sup>, que parece ampliar-se na proporção da judicialização das relações sociais, a tarefa não é nada simples. Assim, vamos encontrar o psicólogo atuando junto a crianças, adolescentes e famílias nos Conselhos Tutelares, Abrigos, Sistema Sócio-Educativo, Varas da Infância e Juventude, Varas de Família, dentre outros, como também junto aos adultos nas demais Varas e estabelecimentos prisionais. Por outro lado, em que pese este leque de situações, sua atuação predominante continua sendo a confecção de laudos, pareceres e relatórios, no pressuposto de que cabe ao psicólogo, nesta interface, uma atividade basicamente avaliativa e de subsídios aos magistrados.

Constatamos, no entanto, que este mal-estar - que até bem pouco tempo atrás evidenciava-se por uma insatisfação do psicólogo com o seu próprio fazer, restrito às atividades avaliativas (no que isto implica na construção de “perfis” psicológicos para a utilização de terceiros e conseqüentes considerações de natureza ética sobre o sigilo profissional e a relação transferencial); com a fragilidade epistemológica do seu próprio campo de conhecimento (levando-o a constantes indagações sobre o objeto, método e técnicas da psicologia jurídica) e com a sua falta de autonomia profissional (dada a subordinação hierárquica, real ou imaginária, ao magistrado) - vem apresentando novas feições, na medida em que se pode constatar uma tendência de parte do judiciário de

---

<sup>1</sup> Na confecção deste texto recorreremos a outros textos anteriormente publicados, de acordo com a Bibliografia apresentada ao final. Isto se deve ao nosso desejo de reunir aqui uma série de estudos já realizados.

<sup>2</sup> Professora da UERJ e da PUC-Rio.

<sup>3</sup> O tema do 2º Encontro de Psicólogos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, realizado em 23 de novembro de 2001, foi “A responsabilidade de cada um frente ao mal estar atual”.

<sup>4</sup> Tal como definido por Jacques Donzelot em “A polícia das famílias” e Robert Castel em “Metamorfoses da questão social”.

interferir no espaço que antes era considerado próprio da atividade do psicólogo e demais profissionais da área da saúde, levando-nos a perguntar se restaria ao judiciário, diante da crescente colonização do direito pela norma, legislar sobre os procedimentos de normalização<sup>5</sup> ou impor que a norma se realize como regra jurídica?

Ou seja, o que habitualmente se criticava (e ainda se critica) nos espaços por onde o psicólogo circulava (e ainda circula) era a existência de um poder excessivo por parte do juiz, que muitas vezes não levava em consideração o parecer técnico ou a existência de opiniões divergentes sobre o caso; uma abusiva criminalização do modo de vida de pessoas pobres, possibilitada pelos procedimentos técnico-jurídicos adotados e/ou pela ausência ou precariedade da Defensoria Pública; a nem sempre existência de correspondência ou razoabilidade entre o crime suposto e a sanção recebida, como em processos de destituição do poder familiar de mulheres-mães pobres, respaldados em laudos técnicos eivados de preconceitos, constituindo-se a equipe técnica em agente acrítico de processos de exclusão social; a criminalização da conduta exploratória dos adolescentes e jovens em relação às drogas, através de leis proibicionistas que desrespeitam a liberdade, a privacidade e a dignidade da pessoa humana – mas nunca antes, diferentemente do que parece estar agora ocorrendo, pelo menos em termos de algumas práticas, admitia-se uma intromissão direta na “seara alheia”. A equipe técnica podia não concordar com a sentença dada pelo juiz ou o juiz podia ignorar o parecer técnico, mas apesar da insatisfação reinante, respeitava-se os espaços e a autonomia profissional de cada um.

Não que as fronteiras estivessem bem guardadas e delimitadas. Ao contrário, apesar das alianças, sempre existiram tensões e disputas na área, favorecendo o avanço ora de uma ora de outra posição. No entanto, embora possamos afirmar que a regra jurídica e a norma psicológica não se opõem necessariamente, imbricando-se, agenciando-se e colonizando-se nas sociedades ocidentais modernas, o conceito de “cidadania/sujeito de direitos” e o de “produções subjetivas/sujeito psicológico” nunca foram considerados como sendo exatamente a mesma “substância”, constituindo domínios de diferentes “especialistas” - sendo o estudo e a aplicação da norma legal o “objeto” próprio dos profissionais do direito e o estudo da norma de saúde e psicológica o “objeto” próprio dos profissionais de medicina, psiquiatria e psicologia. Sujeitar a norma psicológica a procedimentos judiciais, transformar a psicologia em direito, dizer a norma psicológica como se diz a lei, identificar o sujeito psicológico com o sujeito de direitos, acabar com as arestas e disputas entre os campos reduzindo um ao outro, é o que o mal-estar atual entre os psicólogos jurídicos parece apontar.

Constatamos que aquilo que estamos caracterizando como sendo um “novo” mal-estar entre os psicólogos jurídicos vem tomando feições a partir da introdução, pelo judiciário brasileiro, de programas que definem o tratamento como pena, a justiça como terapêutica e o depoimento como sendo sem dano - programas estes nos quais o psicólogo vem sendo designado para atuar de maneira, a nosso ver, conflitante com a sua formação profissional; ou seja, programas que tendem a não mais respeitarem as delimitações tradicionais dos campo profissionais.

---

<sup>5</sup>O aspecto normativo é característico do saber-fazer da medicina, psiquiatria, psicologia e pedagogia, que constituem os fenômenos relativos aos seus domínios como sendo da ordem do normal e do patológico, da média e seus desvios.

Não se trata aqui de defender as delimitações tradicionais das disciplinas acadêmicas, mesmo porque, no plano das práticas, tais delimitações encontram-se já embaralhadas. No entanto, acreditamos na necessidade de uma desconstrução crítica e não às cegas de tais fronteiras, para que um outro modo de pensar possa emergir para além das práticas normalizadoras e de controle nas quais tanto o direito como a psicologia se encontram implicados. Ou seja, para além das delimitações tradicionais das disciplinas acadêmicas e das celebrações ou disputas corporativas entre os diversos operadores do direito e do campo social, é importante pensarmos o que significam estes rearranjos em termos de estratégias de poder no contemporâneo. Já Foucault nos alertava para o fato de que a importância crescente da norma em relação ao sistema jurídico da lei nas sociedades disciplinares não significava um declínio do direito.

“(…) a formação de uma sociedade normalizadora, longe de provocar o apagamento da lei ou o desaparecimento das instituições de justiça, vai antes a par com uma espantosa proliferação legislativa. Na prática, nunca o legislador foi tão loquaz como na era do biopoder. É que a norma não se opõe à lei, mas àquilo que fez da lei um modo de expressão de um poder ligado à idéia de soberania: “o jurídico”. Se, como diz Foucault, “a lei não pode deixar de ser armada”, e se a sua arma por excelência é a morte, não é porque tal seja da essência da lei, porque a lei também pode funcionar como uma norma, formulá-la, e ser assim uma das peças de um poder inteiramente consagrado a “qualificar, a medir, a apreciar, a hierarquizar, mais do que a manifestar-se na sua exuberância mortífera”. Ao *jurídico* que caracterizava o direito da monarquia opõe-se na era do biopoder, o *normativo*, encontrando este um meio particular de se exprimir em constituições, em códigos, por “toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa”. (François Ewald. Foucault, a norma e o direito. Lisboa: Veja Gabinete de Edições: 1993, p. 77-78)

Perguntamos: estariam estes “novos” rearranjos entre prática judiciária e prática psi, do qual o mal-estar entre os psicólogos jurídicos parecer ser sintoma, assinalando um novo regime de dominação no contemporâneo, em relação ao qual ainda não ganhamos clareza? Ou trata-se apenas da intensificação das disciplinas? Seria este rearranjo um contra-ataque da lei contra a sua colonização pela norma? Ou trata-se apenas de mais um episódio de rearrumação dos lugares?

Estas não são questões simples, mesmo porque há quem comemore o advento de tais programas<sup>6</sup> apontando o que eles supostamente significam em termos de benefícios para as vítimas, para a sociedade ou para os usuários de drogas, ou mesmo em termos do alargamento do mercado de trabalho para os psicólogos.

Mais do que uma reflexão exaustiva sobre o modo de exercício do poder na confluências das práticas psi e jurídicas contemporâneas, este texto pretende ser um convite para colocarmos nossas forças em batalha.

## **II. A propósito da norma e do direito em Foucault:**

Embora frequentemente tenha se referido ao direito e às suas práticas, não há, segundo Fonseca<sup>7</sup>, um objeto unitário e totalizante chamado “direito” a ser inventariado no conjunto dos trabalhos de Michel Foucault. Propõe, então, que as diferentes “imagens” e “figuras” do direito, como prefere nomeá-las, sejam abordadas em relação a um outro conjunto de noções e mecanismos, presente também de diferentes formas nos escritos de Foucault e sempre que aquelas imagens e figuras do direito aparecem: as

---

<sup>6</sup> No site da Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre somos informados que o Projeto Depoimento Sem Dano lá implantado em 2003 para inquirição de crianças e adolescentes recebeu menção honrosa na 3ª Edição do Prêmio Innovare.

<sup>7</sup> Fonseca, M. A. Michel Foucault e o Direito. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

noções de norma e normalização<sup>8</sup>. Seguindo este critério, Fonseca identifica em Foucault uma oposição inicial entre norma e direito, ou seja, o direito como “legalidade”; uma posterior relação de implicação e agenciamento entre eles, servindo o direito como veículo de normalização e como um instrumento das disciplinas, ou seja, o direito como “normalizador”; e uma segunda oposição, que poderia ser pensada talvez como um resistência aos mecanismos de normalização, ou seja, um “direito novo”.

Vejam, em linhas gerais, do que se trata nestas oposições e agenciamentos, atendo-nos apenas aos aspectos que aqui nos interessam mais de perto. Devemos lembrar, no entanto, que compreender as diversas imagens do direito em Foucault não constitui tarefa simples, requerendo, segundo Fonseca, entender as diversas formas que a normalização assume ao longo de seus trabalhos, dando conta de seus deslocamentos.

“Num primeiro momento, será preciso que especifiquemos a norma como disciplina, que se descreva sua forma de atuação e seus campos de aplicação. Depois, será preciso também que especifiquemos a norma como mecanismo de regulação e de gestão da vida e de seus processos, a norma como vetor do biopoder, descrita segundo mecanismos de seguranças e instrumento de ‘artes de governar’. Somente acompanhando esses desdobramentos da idéia de normalização e identificando as relações de implicação que as diferentes práticas da norma travam com os saberes e as práticas que se atribui um estatuto jurídico é que poderemos compreender essa outra figura do direito em Foucault”. (p.155)

Para os nossos propósitos, entretanto, e para não cansarmos o leitor com excessiva recorrência ao excelente texto de Fonseca, para o qual, desde já, recomendamos a leitura, vamos, de maneira resumida, dizer que a primeira forma que assume a normalização em Foucault é a de um poder disciplinar em oposição a uma concepção do poder como soberania.

“(…) a disciplina não pode ser identificada com uma instituição (…) ela é mais precisamente um mecanismo de poder, uma ‘anatomia’ do poder, uma modalidade de seu exercício, que pode ser sintetizada pela palavra ‘normalização’. A disciplina é uma modalidade de poder que normaliza. Ela é a primeira forma de normalização descrita por Foucault. Seu domínio é aquele da materialidade dos corpos e da organicidade das instituições”. (Idem, p. 185)

Da oposição inicial entre norma disciplinar e o direito, que segundo Fonseca se dá apenas num plano conceitual e não num plano das práticas, Foucault oporá, termo a termo, a “penalidade da norma” à “penalidade judiciária”. Enquanto as disciplinas classificam, separam, avaliam, hierarquizam, diagnosticam os indivíduos em torno de uma norma ou de uma média, o direito organiza os indivíduos em torno de relações contratuais próprias ao sujeito de direito.

Fonseca avalia que, com tais oposições, Foucault apenas desejou mostrar que “as disciplinas não são o mero ‘prolongamento’ das estruturas jurídicas” nem apenas “a forma de os mecanismos da justiça penal chegarem até os pormenores da existência cotidiana”. Ao contrário, as disciplinas inventaram “um novo funcionamento punitivo” que “teria, pouco a pouco, investido o aparelho punitivo do direito”. (Idem, p. 186) Assim, dirá Foucault “que aquilo que se vê concretamente em relação à prisão seria uma espécie de ‘torsão’ do ‘poder codificado de punir’ em um ‘poder disciplinar de vigiar’”. (Idem, p. 187)

---

<sup>8</sup>O contraponto “norma/direito”, segundo Fonseca, deve ser entendido segundo o sentido que lhe dá Foucault e não segundo um sentido jurídico, externo ao pensamento do autor.

Se, no entanto, no plano conceitual a disciplina constitui-se como um “contradireito”, significando um poder fundado na norma e não na lei, não se pode negar, no plano das práticas, relações de implicação e complementaridade entre direito e disciplina que perpassam todas as instituições de “seqüestro”, podendo-se falar assim na existência de uma “sociedade disciplinar” tanto quanto de uma imagem do direito “normalizado-normalizador” em Foucault.

“tal sociedade, em vez de ser apenas uma espécie de local em que um certo número de instituições disciplinares se situam, é um tipo de sociedade que se caracteriza por formar uma ‘rede’. As tramas que compõem seus tecidos, os liames que articulam as individualidades que comporta, os elos que põem em contato as suas instituições, não conhecem fronteiras precisas. Todas as fronteiras tendem a desaparecer, na medida em que se constitui, em seu interior, um *continuum* disciplinar que, ligando os indivíduos às instituições de seqüestro, ligando essas instituições entre si e ligando seu conjunto a instâncias aparentemente independente da disciplina (como o Estado, o Direito) formarão precisamente a sociedade disciplinar”. (Idem, p. 188)

Assim, os corpos enviados às instituições de “seqüestro” como as prisões, manicômios judiciários, abrigos, internatos, por exemplo, o são a partir de decisões jurídicas e que as “verdades” dos sujeitos produzidas pelas disciplinas tais como as figuras do delinqüente, do doente mental, do viciado, do deficiente, serão retomadas “pelos estruturas formais do direito que dirão quais as medidas a serem tomadas em relação a tais indivíduos”. (Idem, p.190)

“Pensar na relação direito-disciplina, pensar na relação entre as normas do direito e as normas disciplinares implica perceber a penetração constante entre as regras e os procedimentos mais gerais representados pelas estruturas jurídicas e as regras e os procedimentos mais finos e mais particulares (mas não menos presentes) das disciplinas. Considerando-se esses dois ‘tipos’ de regras e procedimentos não se constituem em domínios independentes, considerando-se que, ao invés disso, fazem parte de um único processo, estão inseridos num mesmo fluxo de poder, num único agenciamento de poder, então é a imagem de um direito normalizado-normalizador que se tem diante dos olhos, a imagem de um direito em que se nota uma ‘colonização’ recíproca entre as normas disciplinares e as práticas e os saberes do direito formalizado”. (Idem, p. 191)

A partir destes esclarecimentos, tomados de empréstimo ao excelente livro de Fonseca, vamos pensar alguns conflitos e dilemas existentes entre os psicólogos, particularmente aqueles decorrentes da introdução de novos programas nas práticas judiciárias.

### **III: Do mal-estar na psicologia jurídica: velhas e novas questões.**

#### **Sobre a destituição do poder familiar.**

Uma fonte de intenso mal-estar entre os psicólogos diz respeito aos processos de destituição do poder familiar. Enquanto as disputas litigiosas pela guarda dos filhos são mais comuns na classe média e alta, a destituição do poder familiar parece mais freqüente nas famílias pobres. Em processos estudados por Sandra Moreira Cunha<sup>9</sup>, muitas das alegações para a destituição do poder familiar eram no sentido de mostrar que a mãe não se enquadrava em algum modelo idealizado de parentalidade ou mesmo que sequer deveria ter sido mãe - omitindo-se, muitas vezes, as condições geradoras das situações supostas de negligência, risco ou abandono da criança.

---

<sup>9</sup> Cunha, S. M. Contestação à adoção. O embate entre forças de assujeitamento e potência de resistência. Dissertação de Mestrado defendida em 28/09/2006, no Programa de Pós Graduação em Psicologia/UERJ.

Inúmeros estudos dão conta de uma estratégia de sobrevivência utilizada por famílias pobres brasileiras, que os pesquisadores denominam “circulação de crianças”, na qual os filhos são deixados aos cuidados de parentes, vizinhos, amigos e mesmo dos patrões, enquanto a mãe trabalha para sobreviver, realiza tratamento médico ou outra situação impeditiva do cuidado. Isto não significa necessariamente “abandono” mas a certeza de que alguém está “ajudando”, “tomando conta”, “cuidando” do filho enquanto os pais, mas em geral a mãe, se organiza ou procura um modo de vida. Isto pode demorar algum tempo, mas geralmente a mãe procura se assegurar de que o filho está sendo cuidado, procurando visitá-lo e contribuir para o seu sustento, quando possível. São relações de confiança, redes de solidariedade que podem ser rompidas quando quem toma conta resolve adotar a criança, passando a denominar o que antes era uma estratégia de sobrevivência como sendo abandono. O poder técnico, e aí não são apenas os psicólogos mas também outros profissionais, através de seus pareceres e relatórios, tanto pode contribuir para o esclarecimento da situação e o encaminhamento da família a programas de proteção, como pode confirmar que o único lugar possível para aquela mãe é mesmo o de ser excluída, inclusive do direito à maternidade.

A situação é tal que, em alguns casos estudados, mesmo não tendo sido confirmado o “abandono”, a criança foi retirada de sua mãe. Em alguns casos, a própria mãe biológica admitia que a criança ficasse aos cuidados da família guardiã, mas não desejava que esta situação significasse a perda de sua condição de mãe. Ou seja, não desejava perder o direito de visita à criança e de fazê-la saber que tem uma mãe biológica viva e que esta não a abandonou. Em geral, nos processos estudados, a família guardiã, após decidir pela adoção, tende a dificultar ou mesmo impedir a aproximação da mãe biológica com a criança. Em alguns destes casos, com a ajuda de pareceres técnicos desqualificadores da mãe biológica, os juízes tendem a optar pela destituição do poder familiar, tendo-se em vista “o melhor interesse da criança”. A gravidade desta situação é dada por um número considerável de processos de “contestação da adoção” encontrados em algumas Varas de Família.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, não se pode destituir o poder familiar por carência de recursos materiais<sup>10</sup>. No entanto, isto continua acontecendo, através de procedimentos que transformam a pobreza da mãe em situação de risco para a criança. Podemos, por exemplo, identificar o quanto de “carência de recursos materiais” existe nas chamadas situações de “risco”, “negligência” e “abandono”? Assim, problemas sociais são muitas vezes revestidos com uma roupagem técnico-jurídica, ocasionando a destituição do poder familiar. Não acreditamos que seja possível a proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes construída sobre a destruição dos pais. Ao lado do princípio do melhor interesse da criança é necessário lutarmos pelos programas de ajuda às famílias.

### **Da guarda dos filhos.**

Como dissemos, as avaliações psicológicas são procedimentos usuais para a tomada de decisão. Em algumas áreas da justiça a avaliação ou perícia pode ser solicitada para averiguação de periculosidade, das condições de discernimento ou sanidade mental das partes em litígio ou em julgamento. No caso de disputa pela guarda dos filhos, pelo menos em princípio, não se trata de examinar alguma periculosidade, alguma ausência

---

<sup>10</sup> Art. 23 do ECA.: A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

ou prejuízo da capacidade de discernimento ou sanidade mental. Como pano de fundo temos o casal em dissolução, cada um instruído no processo por seus respectivos advogados. Sabemos que muitas das alegações para a guarda dos filhos são imputações de infidelidade, desvio de conduta, uso de drogas, doenças ou mesmo a de possuir o outro cônjuge menor renda, trabalhar fora de casa ou não trabalhar, ou ainda possuir menor escolaridade.

É sobre tais alegações, motivo da disputa, que trabalhará o juiz, formulando quesitos a serem investigados pelo perito, que de certa forma comprovará ou não as alegações, formulando uma verdade sobre os sujeitos. Segundo pesquisa de Brito em Varas de Família (1993), como resultado da perícia, uma das partes tenderá a ser apontada como aquela que melhor reúne as condições para a guarda dos filhos. Enganamo-nos todos, no entanto, ao acreditar que a verdade vem à luz e que se faz justiça nesse processo. O resultado parece ser, inevitavelmente, a fabricação de um dos cônjuges como não-idôneo, moralmente condenável ou, pelo menos, temporariamente menos habilitado.

Não se trata, evidentemente, de lançar aqui uma dúvida generalizada sobre os diversos tipos de perícia e seus usos pela justiça; também não se trata de negar o sofrimento ou levantar suspeitas sobre a sinceridade com que pais e mães formulam suas queixas, embora, aqui e ali, os advogados orientem a direção e a formulação das alegações, conhecedores que são dos juízes e das regras, e embora, vez ou outra, as partes não estejam preocupadas apenas com os filhos mas também com o patrimônio.

Podemos não saber como resolver problemas tão difíceis como estes, podemos mesmo admitir que em certos casos e em certas circunstâncias um dos genitores encontra-se em melhores condições para o exercício responsável da guarda dos filhos, mas que não se reduza uma questão delicada como esta aos seus meros aspectos gerenciais. Pelo menos, não em nome das crianças.

### **Da imposição de tratamento.**

Segundo Karam, condutas designadas como “crimes” são criações da legislação penal e não algo que seria inerente à natureza da própria conduta. Assim,

Não existe um conceito de crime, que possa se dizer natural, isto é, que parta de um denominador comum e que esteja presente em todo tempo e lugar. Além disso, as condutas criminalizadas não são naturalmente diferentes de outros fatos socialmente negativos ou situações conflituosas, que, em um lugar e em um momento histórico determinados, ficam fora do campo de intervenção do sistema penal. (Karam: 2003, p.45)

O Brasil, por circunstâncias históricas já analisada por diversos autores, se alinha a uma política proibicionista, produzindo leis que criminalizam não apenas a produção e a comercialização como também o uso de substâncias psicoativas. Tais substâncias, ao serem postas sob o campo de intervenção do sistema penal, recebem a qualificação de ilícitas, distinguindo-se de outras substâncias que mesmo podendo causar danos à saúde podem ser usadas por adultos, como o álcool e o tabaco. Como resultado desta política proibicionista podemos apontar o crescimento acelerado da população carcerária nos últimos anos, tanto nos Estados Unidos da América quanto nos países que seguem esta mesma orientação, como é o caso do Brasil.

Para exemplificarmos esta situação, segundo estatísticas oficiais da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, o número de atos infracionais praticados por adolescentes cresceu no Rio de Janeiro de 2.675 em 1991 para 6.004 em 1998. Grande parte desses adolescentes foram acusados de infrações análogas aos crimes previstos na Lei de Entorpecente: de 204 casos em 1991 para 3211 em 1998. De lá para cá esta realidade não mudou. Estatísticas dos anos mais recentes indicam que continuam altos as apreensões de adolescentes por infrações análogas aos crimes previstos na Lei de Entorpecentes.<sup>11</sup>

Nos vários fóruns de defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes onde estas questões são debatidas, questiona-se a inadequação da rotulação de “traficante” dado ao adolescente bem como a definição do usuário de drogas como sendo necessariamente uma pessoa dependente ou doente – definição que o coloca sujeito a tratamentos compulsórios, sem maiores considerações sobre o tipo e a frequência do uso. É o que vem acontecendo, através de programas denominados Justiça Terapêutica, que passamos a comentar.<sup>12</sup>

A Justiça Terapêutica se baseia no modelo norte americano dos Tribunais para Dependentes Químicos (Cortes de Drogas) e oferece ao adolescente que for apreendido portando drogas para uso pessoal a opção de tratamento, ao invés de receber uma Medida Sócio-Educativa. A inclusão nos Programas de JT implica, dentre outros procedimentos, que o adolescente concorde em ser submetido a testes periódicos e aleatórios de urina, dado que a JT prega total abstinência de drogas ilícitas e de bebidas alcoólicas.

Em artigo destinado a pensar a Justiça Terapêutica, Damiana de Oliveira faz importantes considerações a respeito do papel que o psicólogo é chamado a desempenhar nesta modalidade de “pena-tratamento”, apontando um conjunto de dificuldades a serem enfrentadas por este profissional, tais como: a de concordar com o caráter compulsório do tratamento e com os testes de urina, além de que “usar ou não drogas” passa a ser o foco do acompanhamento psicológico, podendo o adolescente receber sanções por descumprir as regras do Programa de JT. (Oliveira, s/d).

Outros argumentos contrários à participação do psicólogo no modelo da JT, são: a quebra do sigilo profissional, já que deve o psicólogo produzir prova que depõe contra o próprio sujeito; a quebra dos direitos individuais mínimos, posto que o sujeito que opta pela JT tem de abrir mão do direito de defesa, tendo que se confessar culpado, mesmo que usuário eventual; por defender o caráter voluntário do tratamento, condição fundamental para sua eficácia e finalmente por considerar a necessidade de uma ampla discussão sobre a questão, dado que o envolvimento com as drogas vem se tornando o fator responsável por grande parte do contingente dos hospitais psiquiátricos, manicômios judiciários, internatos e prisões no Brasil.

---

<sup>11</sup> Ver Arantes, E. M. (org.). Envolvimento de adolescentes com uso e tráfico de drogas no Rio de Janeiro - Cadernos PRODEMAN de Pesquisa nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2000. Ver também Silva, N.C.R. Medida sócio-educativa de liberdade assistida no Pólo de Atendimento da 2ª.VIJ/RJ: adolescentes, familiares e profissionais. Dissertação de Mestrado. PUC-Rio, 2002.

<sup>12</sup> Na 2ª. Vara da Infância e Juventude foi criado o “Programa Especial para Usuários de Drogas” (PROUD). In: Fernandes, M. M. Notas – Justiça Terapêutica para Usuários de Drogas – Procedimentos nos Juizados. Impressão: Consulado Geral dos EUA/ sem data.

Outros questionamentos são: uma vez que as diversas modalidades de atenção à saúde já estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente como Medida Protetiva, porque a existência de programas de Justiça Terapêutica no âmbito da Justiça da Infância e Juventude? No caso de um adolescente que nunca praticou qualquer outro ato infracional a não ser o uso eventual de substância psicoativa considerada ilícita, como a maconha, por quanto tempo será mantido em tratamento? Pode o judiciário impor a noção de “total abstinência” como critério de tratamento e alta médica ou psicoterápica?

Para exemplificar os pontos polêmicos a que estamos nos referindo, destacamos os artigos 6 e 7 de um programas de JT existente no Rio de Janeiro<sup>13</sup>, pontos estes que trazem dificuldades específicas para a atuação do psicólogo.

“Artigo 6º - Dos participantes do Programa, exige-se:

- I. Não usar ou possuir drogas ilícitas e bebidas alcoólicas e, se for exigido pela unidade de tratamento conveniada, não fumar tabaco nas sessões ou conforme a orientação desta unidade.
- II. Comparecer a todas as sessões de tratamento determinadas
- III. Ser pontual.
- IV. Não fazer ameaças aos participantes, à equipe do programa ou da unidade de tratamento, bem como não comportar-se de modo violento.
- V. Vestir-se apropriadamente para as sessões de tratamento e audiências no Juizado.
- VI. Cooperar com a realização dos testes de drogas.
- VII. Cooperar para a obtenção de informações necessárias à avaliação inicial e seqüencial de seu caso.
- VIII. Os pais ou responsáveis deverão comparecer às audiências no Juizado e às sessões de tratamento recomendadas.
- IX. Comparecer e demonstrar desempenho satisfatório na escola, estágios profissionalizantes e laborativos.
- X. Agir de acordo com as normas específicas da unidade de tratamento para a qual foi feito o encaminhamento”.

“Artigo 7º - As sanções previstas para a falha injustificada no cumprimento das normas do Programa são as seguintes:

- I. Advertência verbal.
- II. Retirada de privilégios ( válida para os casos de algum adolescente que esteja, Por exemplo, em programa de recebimento de cesta básica, lazer, etc.)
- III. Aumento na freqüência de sessões de tratamento individual ou familiar.
- IV. Regressão na fase de tratamento e conseqüente maior tempo de permanência no Programa.
- V. Comparecimento a palestras e sessões educativas sobre uso indevido de drogas ou outros temas considerados úteis pela equipe de acompanhamento.
- VI. Maior freqüência na realização de testes de drogas.
- VII. Internação temporária.
- VIII. Entrevistas compulsórias com médicos, psicólogos ou integrantes de grupos de auto-ajuda.
- IX. Restrições às atividades de lazer, inclusive nos finais de semana.
- X. Prestação de serviços na comunidade ou na sua própria casa, de acordo com o entendimento do Juiz.
- XI. Limitação de horário de saída da residência.
- XII. Exclusão do Programa e retomada do processo inicial”.

Podemos nos perguntar se tais regras são adequadas à experimentação do adolescente e se estão de acordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. A juíza Maria Lúcia Karam, contrária aos procedimentos da Justiça Terapêutica, advoga a sua inconstitucionalidade.

---

<sup>13</sup> Pela Ordem de Serviço Nº 02/01, datada de 27 de junho de 2001, foi criado o Programa Especial para Usuários de Drogas ( PROUD), no âmbito de competência da 2ª. VIJ, Comarca da Capital/RJ, de acordo com as normas gerais previstas no Provimento Nº 20/2001, da Corregedoria-Geral de Justiça.

“Embora reconhecendo a ausência de culpabilidade e, assim, a inexistência de crime nas condutas daqueles que se revelam inimputáveis, o ordenamento jurídico-penal brasileiro, paradoxalmente, insiste em alcançá-los, ao impor, como consequência da realização da conduta penalmente ilícita, as chamadas medidas de segurança, com base em uma alegada “periculosidade” atribuída a seus inculpáveis autores.

(...) Mas, este inconstitucional tratamento obrigatório já vem sendo aplicado até mesmo para aqueles que têm íntegra sua capacidade psíquica, nas tentativas, diretamente veiculadas pelos Estados Unidos da América, de transportar, para o Brasil, as chamadas drug court, que, aqui, se pretende sejam adotadas, com a tradução literal de “tribunais de drogas”, ou sob a denominação de “justiça terapêutica”, esta última explicitando a retomada daquela nefasta aliança entre o direito penal e a psiquiatria. (...)

Assim, estende-se o tratamento médico a imputáveis, o que já contraria as próprias leis penais ordinárias vigentes. Assim, amplia-se o alcance do sistema penal, com a imposição de verdadeiras penas, negociadas ao preço da quebra de diversas garantias do réu, derivadas da cláusula fundamental do devido processo legal, constitucionalmente consagrado. (...)

Esta importação das drug court chega, ainda, ao âmbito dos juizados da infância e juventude. Ali também, pretende-se violar a liberdade individual, a intimidade e a vida privada de adolescentes, através da imposição de um tratamento médico obrigatório, sem que sequer seja externado transtorno mental que, teoricamente, o pudesse aconselhar.” (Karam, 2002: 210-224).

Estariamos reeditando práticas antigas do poder pastoral, principalmente no que diz respeito ao caráter obrigatório da salvação?<sup>14</sup>

“O poder pastoral era de caráter religioso e foi fundamentalmente exercido na cultura judaico-cristã. A metáfora de pastor não era encontrada na civilização greco-romana. (...)

No cristianismo encontramos a idéia de um pastor que se encarregará de uma salvação espiritual: ‘O reino de Deus está no coração’. Portanto, no pastorado cristão enfatizou-se a idéia de uma ‘outra vida’, uma vida póstuma, a qual dependeria de uma certa conduta na vida terrena. Para se salvar é necessário possuir esse coração apto a entrar no reino celeste. A salvação, idéia que o cristianismo espalhou por quase toda a Europa, era de caráter *obrigatório*. (Moura, p.32-34)

Através do noticiário televisivo, em janeiro de 2007, tomamos conhecimento que uma escola norte-americana estava determinada a fazer testes aleatórios de urina em todos os seus alunos. Alegava que este controle, pela escola, impediria que os jovens ingerissem álcool nos finais de semana. Neste caso, os procedimentos da JT estariam se estendendo para todos os adolescentes, independentemente de terem ou não sido flagrados no cometimento de qualquer ato infracional.

É urgente indagarmos sobre os motivos pelos quais a nossa sociedade encarcera e obriga a tratamento compulsório aqueles que experimentam e fazem uso, ainda que eventual, de substâncias psicoativas. Luiz Eduardo Soares coloca três questões que devemos responder: Por que circunscrever o uso de drogas ao campo da ilegalidade? Baseado em quais critérios certas drogas são consideradas lícitas e outras ilícitas? Por que difundir a idéia de que ingerir substâncias psicoativas significa consumí-las em excesso? (Soares, 1993).

## **Da internação de crianças e adolescentes.**

Estudando as internações psiquiátricas de crianças e adolescentes do sexo masculino, realizadas através de Mandado Judicial, no período 1994-1997 e comparando-as com os demais pacientes do mesmo sexo, encaminhados por familiares ou pelo próprio serviço

---

<sup>14</sup>O poder pastoral pode ser compreendido como um modo de governo dos vivos, pressupondo um pastor guiando suas ovelhas ao longo de suas vidas. Adquire com o cristianismo um caráter de obrigatoriedade, pressupondo obediência incondicional ao guia.

de saúde, Ana L.S.Bentes constatou estarem aquelas internações em crescimento, passando de 7% em 1994 para 33% em 1997 na unidade hospitalar na qual trabalhava, no Rio de Janeiro. Uma vez verificado que os diagnósticos das crianças e adolescentes internados por Mandado Judicial não correspondiam aos critérios psiquiátricos adotados pela unidade, pergunta porque, mesmo após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente/ Lei 8.069 e da Reforma Psiquiátrica Brasileira, continuam acontecendo as internações compulsórias de crianças e adolescentes?

Algumas das características destas internações eram: 1) a compulsoriedade, não se podendo recusar a internação sob pena de desacato à autoridade; 2) o predomínio de quadros não psicóticos; 3) a estipulação de prazos para a internação, a despeito do que pensava a equipe médica que recebeu a criança ou o adolescente; 4) a caracterização do tratamento como pena, no caso de adolescentes em conflito com a lei; 5) as crianças e adolescentes apresentando-se fortemente medicados com psicofármacos, no ato da internação; 6) presença de escolta durante o período da internação; 7) tempo médio de internação superior aos dos demais internos admitidos por outros procedimentos; 8) desconhecimento, pela equipe técnica, dos processos judiciais referentes aos adolescentes em conflito com a lei.

Dadas tais especificidades, o adolescente internado por esta via judicial tendia a não ser considerado paciente “legítimo” pela equipe médica, pois esta não podia opinar sobre a indicação da internação nem sobre a alta, sentindo-se acuada entre o Código de Ética Médica e o Penal. Estabelecia-se, então uma distinção entre adolescentes “da equipe técnica” e adolescentes do “juiz”, sendo estes considerados desobedientes, sem limites e agressivos. Além do mais, existia o medo de que as crianças e adolescentes do “juiz” pudessem trazer “riscos” para as outras. A alternativa de separar essas duas clientela em pátios ou alas distintas do hospital equivaleria a instituir, na prática, uma espécie de manicômio judiciário para crianças e adolescentes.

Bentes constatou que do total de crianças e adolescentes encaminhados judicialmente, 60% não foram diagnosticados como “psicóticos”; 42,9% dos que receberam diagnóstico de “distúrbios do comportamento” eram adolescentes em conflito com a lei, encaminhados por juizes da Comarca da Capital; e que a maior média de tempo de internação (55,6 dias) foi em decorrência de encaminhamentos feitos por juizes do interior do Estado. Outros diagnósticos neste grupo foram: dependência de drogas, epilepsia, distúrbios de emoções na infância e adolescência, transtorno da personalidade.

Da entrevista realizada por Bentes com um dos juizes, onde buscou esclarecimentos sobre os encaminhamentos judiciais, destacamos alguns trechos, indicativos do conflito aqui analisado:

“As Medidas Sócio-educativas são impositivas não só para o menino como também para o local em que ele vai cumprí-la(...) Esta é uma questão essencial (...) se a Medida médica for uma Pena, que nós chamamos de Medida Sócio-educativa, ela se torna impositiva para todo mundo: para o Juiz, para a família, para o Ministério Público, para a Defesa, para o médico, para o próprio garoto, para a equipe técnica do Hospital, enfim... (...) A gente sabe, por exemplo, que para tratar de drogas a OMS, o Conselho (...) dizem que tem de ter a adesão voluntária da parte, mas no caso de adolescente em conflito com a Lei, é uma Medida, é contra a vontade de todo mundo, contra esta Portaria, contra a Convenção, contra a recomendação, contra a família, contra o técnico. A medida não é, vamos dizer assim, uma coisa voltada para a Proteção; é uma Pena (...).” (Bentes, 1999: 128-138)

Não se trata aqui, evidentemente, apenas de conflito entre judiciário e psiquiatria, mas também de interpretações conflitantes da própria legislação, uma vez que outros magistrados por certo não concordariam em considerar o tratamento como pena; nem estariam dispostos a ignorar, pura e simplesmente, recomendações da OMS.

Acreditamos que alguns destes conflitos e divergências poderiam ser minimizados, caso a oferta de programas de atendimento em saúde fosse maior e mais diversificada. Com frequência o poder executivo é criticado por não assegurar as condições para o cumprimento de direitos constitucionais básicos. Muitas vezes, feito um diagnóstico ou detectado um problema, não há como dar encaminhamento ao caso. Alguns juízes alegam que enviam adolescentes para serem internados por falta de alternativas em meio aberto.

Mas devemos reconhecer que nem sempre tais decisões devem-se à precariedade do atendimento. A escola, por exemplo, pode não querer matricular uma criança, não por falta de vaga, mas porque a criança é vista como sendo “da rua”, “infratora” ou “deficiente”, fugindo ao padrão de normalidade desejado. Neste caso, a escola alega que não é sua função ou que não tem os meios para lidar com aquele “tipo” de criança. Ou seja, a escola não crê que o “problema” da criança possa ou deva ser enfrentado educacionalmente, preferindo encaminhá-la ao juiz, ao Conselho Tutelar ou ao sistema de saúde.

Configura-se assim, no campo social, uma situação muitas vezes complexa e confusa, onde pobreza, abandono e violência se misturam à ausência ou precariedade das políticas públicas, às desconfianças, aos medos, omissões e acusações mútuas. Não é, certamente, o melhor dos mundos.

### **Depoimento “Sem Dano”. Do juiz e seus duplos.**

A questão envolvendo o psicólogo nos programas denominados “Depoimento sem Dano” parece apresentar certa diferença em relação às outras modalidades de seu exercício no âmbito judiciário, na medida em que nestes programas o psicólogo não é chamado a desenvolver uma prática “psi” propriamente falando, mas a ter uma função de “duplo”, de “instrumento”, ou “boca” humanizada do juiz.

No site da Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre somos informados que o Projeto lá implantado em 2003 para inquirição de crianças e adolescentes recebeu menção honrosa na 3ª Edição do Prêmio Inovare<sup>15</sup>.

“Experiência pioneira no Brasil, o Projeto Depoimento sem Danos foi implantado em 2003 na 2ª Vara, com o objetivo de promover a proteção psicológica das vítimas, permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada. O DSD prevê a possibilidade de produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, para evitar que a criança seja revitimizada com sucessivas inquirições nos âmbitos administrativos, policial e judicial. (...) A sistemática permite a realização de audiência, simultaneamente, em duas salas interligadas por equipamentos de som e imagem. Em recinto reservado, a vítima presta depoimento a uma Psicóloga ou Assistente Social. Na sala de

---

<sup>15</sup>Segundo os esclarecimentos encontrados no site “O Prêmio Inovare: a Justiça do século XXI foi criado para identificar, premiar, sistematizar e disseminar práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário, do Magistério Público e da Defensoria pública que estejam contribuindo para modernização, desburocratização, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços da Justiça”. <http://jij.tj.rs.gov>

audiência ficam o Juiz, Promotor e partes. O magistrado faz as inquirições por intermédio do profissional que se encontra com a vítima que, dessa forma não se expõe a outras pessoas. Simultaneamente é efetivada a gravação de som e imagem em CD, que é anexado aos autos do processo judicial”<sup>16</sup>.

O que nos intriga nesta prática na qual o psicólogo é chamado a participar, tal como descrita acima, é que nada a identifica, a princípio, como “prática psi”. Todos os termos são próprios da prática judiciária: a **vítima** presta **depoimento**, sendo a **inquirição** feita pelo **magistrado** por intermédio do psicólogo ou assistente social; simultaneamente é realizada a gravação da **audiência** em CD, sendo este anexado aos **autos do processo judicial**.

Neste exemplo, o psicólogo parece ser mero instrumento e encontra-se neste lugar apenas como uma duplicação do magistrado para colher o depoimento de uma vítima-criança sem supostamente lhe causar danos. As perguntas feitas à criança são orientadas pela necessidade do processo e obedecem à tecnicidade jurídica. Trata-se nesta prática, de evitar que a criança seja revitimizada ao contar a sua história a vários profissionais e em diferentes momentos. Assim, todas as perguntas serão feitas em audiência única, evitando-se o sofrimento que a repetição traz para a criança e também que a criança modifique o seu depoimento de acordo com diferentes modos de inquirição. O psicólogo, supostamente, é capaz de atender aos requisitos para uma adequada inquirição e por isto o depoimento da criança seria “sem dano”: o psicólogo é uma figura acolhedora, que não ameaça, que possui habilidades para se relacionar e ao mesmo tempo para não se deixar enganar, de modo que o depoimento da criança seja confiável, não sendo mera fantasia ou resposta dada apenas para agradar ao adulto.

Por mais louváveis que sejam as intenções daqueles que defendem esta modalidade de depoimento - e não há motivo algum para colocarmos em dúvida tais boas intenções – queremos assinalar certa dose de ingenuidade na expressão “sem dano”, ao mesmo tempo em que desejamos entender melhor o papel que o psicólogo aí desempenha. Ou seja, uma audiência jurídica não é exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a “verdade real” ou a “verdade verdadeira dos fatos” - mesmo porque, nas práticas psi, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidas como sendo opostos à verdade.

Tal como os defensores do DSD, também nós reconhecemos o direito da criança à proteção. Não se trata aqui de outra coisa, senão exatamente esta. Mas não acreditamos que a proteção à criança e ao adolescente se fará reduzindo todas as falas e práticas a uma racionalidade única e totalizante. Ao contrário, se o psicólogo não se diferenciar do juiz, se for apenas o seu duplo, não haverá espaço para outra fala da criança que não seja a de vítima, uma vez que no procedimento judiciário em questão a criança é qualificada necessariamente como vítima e sua fala tomada como depoimento. Assim, contrariando as aparências, caso o lugar reservado ao psicólogo seja apenas o de instrumento ou de duplo humanizado do juiz, acreditamos que tal depoimento não será “sem dano”, pois anulará o espaço onde a criança poderá existir de uma outra forma – inclusive, fora da conceituação jurídica de vítima. Um depoimento não é “sem dano”

---

<sup>16</sup> [www.tj.rs.gov.br/site\\_php/noticias/mostranoticia.php?](http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostranoticia.php?)

apenas porque a inquirição do juiz foi feita por um psicólogo e gravada em sala separada, obtendo-se uma suposta verdade objetiva dos fatos. Não é adotando-se um comportamentalismo ingênuo que operadores do direito e equipe técnica resolverão as suas contradições.

Nem todos na área jurídica, no entanto, estão de acordo que crianças e adolescentes sejam ouvidos em juízo, conforme reportagem do jornal Carta Maior:

“(…) A excessiva valorização do depoimento da vítima para responsabilizar o agressor nesses casos é considerada prejudicial para meninos e meninas que sofreram violência sexual. A procuradora de Justiça Maria Regina de Azambuja, que integra o Movimento pelo Fim da Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do Rio Grande do Sul, vem questionando essa forma de buscar provas para tais crimes e defende que é preciso repensar esse tema. Segundo ela, essa é mais uma exploração a que o sistema de Justiça está submetendo a criança.

“Imagina uma menina de cinco anos que foi abusada pelo companheiro da mãe ou por seu próprio pai e sabe que, se entrar ali e disser isso, ele vai para a cadeia. Como fica a cabecinha dela, sabendo que tem esse poder? Temos que repensar essa produção da prova porque temos um compromisso com a proteção integral da criança, respeito, dignidade. (...)”<sup>17</sup>

Vejam, abaixo, um pequeno trecho contido em Mandado de Segurança<sup>18</sup>, no qual os atributos técnicos do modelo do DSD implantado no Brasil pelo Judiciário gaúcho são ressaltados:

Também é válido o registro de alguns atributos técnicos do Projeto em tela, *verbis*:

- \_ registro rigoroso da entrevista
- \_ documentação visual dos gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais da criança;
- \_ registro visual e verbal que pode ser visto muito tempo depois por outros profissionais;
- \_ forma de capacitação contínua para os entrevistadores;
- \_ ajuda efetiva para conseguir uma aceitação do acontecido por parte do ofensor;
- \_ instrumento de ajuda ao familiar não ofensor ou ao ofensor, facilitando a compreensão do que aconteceu e do que não aconteceu<sup>19</sup>.

Neste exemplo, com a gravação e a anexação nos autos da fala da criança, seu depoimento prolonga-se para além da decisão do juiz, já que sua fala e suas expressões

---

<sup>17</sup>VIOLENÇA SEXUAL - Inquirição de crianças e adolescentes pode causar danos secundários, por Fernanda Sucupira – Carta Maior, 15 de dezembro de 2006. [www.cartamaior.com.br](http://www.cartamaior.com.br)

<sup>18</sup> O Ministério Público impetrou mandado de segurança objetivando a determinação de realização de inquirição das vítimas do processo criminal originário sob a proceduralidade do “Projeto do Depoimento sem Dano”. Tratou-se de caso em que o denunciado, constrangeu a vítima, sua enteada, menor de idade, por diversas vezes, mediante violência e grave ameaça, a permitir que com esta fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Também, por diversas vezes, expôs a perigo a saúde da vítima, sua filha, menor de idade, desferindo-lhe tapas no rosto, pontapés, socos e agredindo-a com emprego de espeto e corda. A pretensão do Ministério Público de primeiro grau consistiu em impedir que a vítima menor fosse ouvida em sala de audiência, devendo ser utilizada a sistemática do projeto “depoimento sem dano”. Esclareceu-se que não se estava questionando a capacidade e preparo da juíza em inquirir menores abusados sexualmente, mas tratava-se de obter, isto sim, o máximo de esclarecimento sobre os fatos ocorridos, procurando-se atingir o menos possível a integridade emocional da vítima. Isso posto, manifestou-se o Ministério Público em segundo grau favorável a que a inquirição seja feita nos moldes do DSD, tendo, no entanto, um voto em contrário, vencido - Mandado de Segurança/ Sexta Câmara Criminal/ nº 70.013.748.959/ Porto Alegre/ Ministério Público – disponível pela internet: [http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/jij\\_site.home](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home)

<sup>19</sup>Cita como fonte: Valnovich, J. R.. “Abuso sexual de crianças pequenas: da suspeita à validação”. In: Valnovich, Jorge Ruben (Org.). “Abuso Sexual na Infância”. Rio de Janeiro: Lacerda Editores, 2005, p. 42-43.

faciais serão revistas e reinterpretadas continuamente. Como pensar que isto seja “sem dano” para a criança, que para sempre terá sua condição de vítima fixada em CD, podendo sua fala ser retomada e reinterpretada a cada momento, não por ela, mas por terceiros?

Não desconhecemos o crescente impacto nas relações humanas da capacidade que tem o meio digital de armazenar, processar e transmitir informações.

“As relações sociais na contemporaneidade, intermediadas pela tecnologia, passaram a ser também registráveis, ‘on the record’, pelos e-mails, vídeos, MSN, celulares, nas compras com cartão, etc. Em nossa vida empresarial, um simples comunicado por e-mail é considerado um documento que se pode inclusive, dependendo da rede, verificar seu envio e a abertura do arquivo.

Essa vigilância permite cruzar informações fiscalizando, estudando e estabelecendo inquéritos precisos de forma nunca antes concebível: saques no banco, telefonemas recebidos, vídeo internos de um prédio ou loja, pagamentos com cartão de crédito, passagens pelo pedágio, acesso à internet, etc.

O processo em que nós vivemos na contemporaneidade é de uma intensa documentação das relações humanas. A mudança é visível no cotidiano dos famosos, no campo judiciário e nas questões de segurança dos Estados”. (Moura, 2007, p.73-74)

No entanto, se não podemos ignorar os avanços tecnológicos, vale aqui lembrar a fala de Freud a futuros juizes e defensores em “A Psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos”, quando apontou algumas diferenças importantes entre os procedimentos da psicanálise e os da justiça, dentre os quais: para a justiça basta que os seus operadores obtenham uma convicção objetiva dos fatos, independentemente do que pensa o sujeito. O mesmo não acontece com a psicanálise, onde o sujeito também necessita adquirir esta mesma convicção.

#### **IV: Outra prática é possível?**

Canguilhem já observara, em “O que é a psicologia?”, o quão embaraçoso é para a psicologia a questão de seu objeto ou conceito, tendo sempre se empenhado na construção de objetivações do sujeito a partir de tecnologias de controle social.

Segundo Michel Foucault, não se trata propriamente de ser “contra” ou a “favor” do indivíduo, mas contra o governo da individualização, contra as formas de poder que marcam pela identidade, atando o indivíduo a essa identidade. Segundo ele, a força dos estados ocidentais modernos decorrem justamente de terem se desenvolvido como estruturas sofisticadas, nas quais os indivíduos podem se integrar apenas sob a condição de que suas individualidades sejam moldadas de acordo com certos padrões. Assim, pode-se entender o estado moderno como uma matriz de produção de subjetividade.

Pensar dentro dessas referências implica em não adotar uma teoria geral do sujeito, uma vez que não existe, propriamente falando, “o” sujeito como objeto natural a partir do qual tal teoria pudesse ser construída. Pensar dentro dessas referências também não significa postular uma sociedade sem cerceamentos. Historicamente, como nos lembra Foucault, não existem sociedades sem algum tipo de repressão. O importante não é que não existam regras, limites ou cerceamentos, mas a possibilidade, para as pessoas e grupos por eles afetados, de mudá-los.

Não é fácil, para o psicólogo, posicionar-se diante da complexidade dessas questões, principalmente quando se tem a pressão de um mercado de trabalho restrito e precário, e o predomínio, nas atividades científicas, de uma razão instrumental. Por outro lado, a

não ser que se defina como uma disciplina irrelevante ou apenas adaptativa, a psicologia não pode ignorar as questões ensejadas pelo tempo presente, nem reduzir a realidade subjetiva às condições de sua gestão.

Gostaríamos, para finalizar, de tecermos alguns comentários sobre como o cinema vem tratando a categoria “vítima”. Temos observado que os personagens principais dos filmes americanos que passam diariamente nos canais de televisão, a que temos acesso no Brasil, são frequentemente produzidos como vítimas. Vitimização, no entanto, que não se resolve politicamente na vida social e comunitária, mas no Tribunal – tomado como instância neutra e apolítica. Em tais filmes, o júri é sempre construído como o lugar da confissão, como o lugar onde a “verdadeira” natureza humana é finalmente desvelada. O indivíduo – irremediavelmente só, enclausurado em sua individualidade supostamente absoluta e irredutível, cercado por outros indivíduos igualmente absolutos e enclausurados – pode, enfim, revelar a sua humanidade, o seu segredo: geralmente um abuso sexual, um assassinato, um espancamento ou um abandono. Os procedimentos judiciais são apresentados como sendo a única mediação possível entre os indivíduos, todos agora transformados potencialmente em vítimas e agressores. Como coadjuvante do advogado, o policial, que pode inclusive usar de violência física para assegurar que o roteiro prescrito se realizará até o final. De vez em quando um médico, enfermeiro, assistente social, pedagogo ou psicólogo entram em cena, confirmando o roteiro. Não há espaço para conversa entre amigos. Não há conversas. Não há amigos.

#### **Bibliografia:**

Arantes, E.M.M.- Entre o educativo e o carcerário: análise do sistema sócio-educativo do Rio de Janeiro. Cadernos PRODEMAN de Pesquisa, 1. Rio de Janeiro:UERJ, 2000.

----- Direitos Humanos e a prática da avaliação. In Os Direitos Humanos na prática profissional dos psicólogos. Brasília: Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia, 2003.

----- Pensando a Psicologia aplicada à Justiça. In: Gonçalves, H. S. e Brandão, E. P. (orgs) – Psicologia Jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2004.

Batista, V. M.- Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1998

Bastos, A.D.- De infrator a delinqüente: o biográfico em ação. Niterói: Dissertação de Mestrado, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, 2002.

Bentes, A.L.S.- Tudo como dantes no Quartel d’Abrantes: estudo das internações psiquiátricas de crianças e adolescentes através de encaminhamento judicial. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública/ Fundação Oswaldo Cruz/ Ministério da Saúde, 1999.

Brito, L.M.T. - Se-pa-ran-do: um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família. Rio de Janeiro: Relume Dumará: UERJ, 1993.

----- Ser Educado por pai e mãe: utopia ou direito de filhos de pais separados. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado, Departamento de Psicologia, PUC-Rio, 1999.

Canguilhem, G. - O que é a Psicologia? In Epistemologia, 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 30/31,1972.

Castel, R. - A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo. Rio de Janeiro: Edições Graal ,1978.

Cunha, S. M. - Contestação à adoção. O embate entre forças de assujeitamento e potência de resistência. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Psicologia/UERJ, 2006.

Diniz, A. P. – O discurso psicológico nos pareceres de adolescentes com Medida Judicial de Internação. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Ministério da Saúde, 2001.

Donzelot, J. – A polícia das famílias. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda., 1980.

Ewald, F. - Foucault, a norma e o direito. Lisboa: VEJA Gabinete de Edições,1993.

Fernandes, M. M. - Notas – Justiça Terapêutica para usuários de drogas – Procedimento nos Juizados. Impressão: Consulado Geral dos EUA, s/d.

Fonseca, M. - Michel Foucault e o Direito. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

Foucault, M. - Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1977.

----- A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1979.

Karam, M.L. – Medidas de segurança: punição do enfermo mental e violação da dignidade. Verve, nº 2, 2002 – São Paulo: PUC-SP.

----- Redução de danos, ética e lei: os danos da política proibicionista e as alternativas compromissadas com a dignidade do indivíduo. In Drogas, dignidade e inclusão social. A lei e a prática da Redução de Danos. Rio de Janeiro: ABORDA, 2003.

Moura, J.C.A.Q.- O poder na obra de Michel Fucault e as estratégias do contemporâneo. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2007.

Oliveira, D. – Justiça Terapêutica: Revisitando lugares – Uma análise do Programa Especial para usuários de drogas. Mímeo, s/data.

Soares, L. E. – A política de “drogas” na agenda democrática do século XXI. In Bastos, F.I. e Gonçalves, O.D. – Drogas, é legal?: um debate autorizado. Rio de Janeiro: Imago Ed.: Instituto Goethe, 1993.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Encontro de Psicólogos Jurídicos. Rio de Janeiro: TJ, 2001.

Verani, S. Psicologia e Direito: um encontro possível? In Brito, L.M.T. (org.). Psicologia e instituições de direito: a prática em questão. Rio de Janeiro: Comunicarte Marketing Cultural e Social: CRPRJ, 1993.

**Outros:**

Estatuto da Criança e do Adolescente/ Lei 8.069, de 1990

Mandado de Segurança / Sexta Câmara Criminal / nº 70.013.748.959 / Porto Alegre / Ministério Público – disponível pela internet: [http://j.tj.gov.br/jij\\_site/jij\\_site.home](http://j.tj.gov.br/jij_site/jij_site.home)

Ordem de Serviço Nº 02/01, de 27 de junho de 2001. Cria o Programa Especial para Usuários de Drogas ( PROUD), no âmbito de competência da 2ª. VIJ, Comarca da Capital/RJ, de acordo com as normas gerais previstas no Provimento Nº 20/2001, da Corregedoria-Geral de Justiça.

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Justiça Terapêutica. Conselho Regional de Psicologia – 3ª. Região – BA & SE. Mímeo, s/data